



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0010132-80.2014.8-14.0028
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA PENAL DE MARABÁ
APELANTE: KEVERSON PONTES ALVES
REPRESENTANTE: ELOISIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEF. PÚBLICO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I e II C/C ART. 71 DO CPB. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO SEU PATAMAR MÍNIMO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA MAJORAR A DOSIMETRIA EM SUA PRIMEIRA FASE E DA INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPROCEDENTE. UMA VEZ QUE PRESENTE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, É POSSÍVEL AO JUIZ UTILIZAR UMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PARA MAJORAR A PENA-BASE, MANTENDO A OUTRA COMO MAJORANTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. IMPOSSÍVEL A COMINAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEIS, MAS REDIMENSIONAMENTO EM RAZÃO DE ELABORAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA ANTE O RECONHECIMENTO DE EXCESSO E FALTA DE MENSURAÇÃO JUSTA NA PENA COMINADA.

I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito.

II – A Sentença vergastada sopesou devidamente a conduta do ora apelante bem como todos os elementos de prova trazidos aos autos, contudo, não houve mensuração justa na pena aplicada, em virtude do que se procedeu à nova dosimetria, passando a pena do apelante a ser de 08 anos e 03 meses de reclusão, além de 150 dias multa, permanecendo a sentença em todos os seus demais termos.

IV- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0010132-80.2014.8-14.0028

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA PENAL DE MARABÁ

APELANTE: KEVERSON PONTES ALVES

REPRESENTANTE: ELOISIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEF. PÚBLICO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER

RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto pela Defensoria Pública em favor de KEVERSON PONTES ALVES, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal de Marabá, às fls. 57/63, que o condenou a cumprir pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, além de 185 dias multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o salário mínimo vigente, em regime inicial fechado, não concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade, pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 71, do CPB.

Relatou a denúncia, às fls. 02/07, que no dia 12 de agosto de 2014, o ora apelante, em companhia de um terceiro não identificado, abordou as vítimas, Srª. Marlucia Rodrigues Nogueira e o Sr. Tharles de Mesquita dos Santos e, mediante grave ameaça exercida com o uso de uma arma de fogo, subtraiu os aparelhos celulares que as mesmas traziam.

De acordo com a denúncia a vítima Tharles trafegava pela via pública quando foi abordado por dois indivíduos que circulavam em uma motocicleta preta que, sob ameaça de um revólver, exigiram que a vítima lhes entregasse seu aparelho celular e dinheiro; que a vítima Marlucia, que estava a poucos metros de distância, ao perceber o assalto tentou correr, mas, o apelante e seu comparsa a interceptaram e exigiram que esta também entregasse seu aparelho celular.

Acionados, policiais militares fizeram diligências, localizando dois indivíduos que estavam em uma motocicleta que se deslocava em alta velocidade e, após perseguição, foram estes abordados em frente a uma residência, sendo que o apelante apontou uma arma de fogo para a guarnição; que o apelante tentou fugir entrando em uma residência, tendo jogado a arma de fogo que portava sob um armário, mas foi detido pela guarnição policial.

As vítimas, em sede policial, reconheceram o apelante como aquele que contra si praticara o crime de roubo.

Assim, restando comprovadas autoria e materialidade do crime de roubo, o Ministério Público apresentou a Denúncia, que foi recebida às fls. 08 dos autos.

Em audiência de instrução e julgamento as vítimas confirmaram perante o juízo as declarações prestadas à autoridade policial e reconheceram o apelante como um daqueles que lhes roubara os aparelhos de telefonia móvel, mídia juntada aos autos;

O apelante em depoimento perante o juízo negou a prática delitativa, depoimento gravado em mídia juntada aos autos;

Em Alegações Finais, às fls. 48/53, o Ministério Público requereu a condenação do ora apelante nos termos da Denúncia.

Em Alegações Finais, fls. 54/56, a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Na Sentença, às fls. 57/63, o Juízo a quo, após análise do depoimento das vítimas e das testemunhas condenou o então réu a cumprir pena de 09 anos e 09 meses de reclusão e 185 dias multa, a ser cumprida em regime fechado, não lhe concedendo o direito de recorrer em liberdade, pela prática do crime de roubo majorado continuado.

Em suas razões recursais, às fls. 66/71, o apelante, pela Defensoria Pública,



requereu o conhecimento do Recurso de Apelação a fim de que seja revista a dosimetria da pena para que esta seja cominada no mínimo legal uma vez que a mesma foi cominada em patamar muito superior ao mínimo previsto para o tipo.

Em contrarrazões, às fls. 75/80, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do Recurso de Apelação a fim de que o mesmo seja parcialmente provido para que sejam consideradas favoráveis ao apelante as circunstâncias relativas às circunstâncias do crime e à culpabilidade do agente.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, através da Dr^a. Ana Tereza do Socorro Abucater, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

V O T O

Trata-se, como acima exposto, de recurso de Apelação Penal, interposto pela Defensoria Pública em favor de KEVERSON PONTES ALVES, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal de Marabá, às fls. 57/63, que o condenou a cumprir pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, além de 185 dias multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o salário mínimo vigente, em regime inicial fechado, não concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade, pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 71, do CPB.

O recurso pugna pela reforma da decisão requerendo que se proceda à revisão da dosimetria da pena cominada para que a mesma o seja em seu mínimo legal.

Impende inicialmente esclarecer que, por equívoco, foi proferido despacho, às fls. 87, determinando a intimação da defesa para apresentar recurso, contudo, o mesmo já havia sido interposto, às fls. 66/71, dos autos pela qual, tendo restado atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conheço.

Pugna o apelante pela diminuição da pena-base para que a mesma passe a ser fixada em seu mínimo legal, considerando a culpabilidade mínima do Réu, em razão da inocorrência de circunstância judicial desfavorável, bem como, segundo alega, pela impossibilidade de se utilizar uma causa de aumento de pena para majorar a dosimetria em sua primeira fase.

Impende esclarecer que no direito brasileiro a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CR/88 –



Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena base acima do mínimo legal por reconhecer presente circunstância judicial desfavorável ao apelante. Vejamos então como se manifestou o magistrado de piso na sentença:

(...) Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime de roubo, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento. O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente que pratica o crime de roubo com emprego de arma de fogo tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro. Em outra oportunidade e de igual forma, o legislador pátrio demonstrou repulsa pelo agente que porta arma de fogo sem autorização legal, criminalizando tal conduta no artigo 14, caput, da lei 10.826/2003. Assim, é inarredável a conclusão pela qual o delito de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo merece maior grau de reprovabilidade. Quanto à utilização de causa de aumento de pena em questão para exasperação da pena base, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu como perfeitamente viável. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. TESE DE OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DAS MAJORANTES SOBEJANTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. Não há falar em ofensa ao art. 68 do Código Penal, por inobservância ao sistema trifásico, ante a utilização das majorantes (causas de aumento de pena) sobejantes - que não foram utilizadas para aumentar a pena, na terceira fase da aplicação da pena -, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, portanto. Precedentes. O impedimento legal e lógico é à dupla valoração de um fato, não o seu enquadramento em fases anteriores àquelas geradoras de maior aumento de pena - seja ele enquadrado como qualificadora ou majorante. (REsp 1094755/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 03/09/2014)



Antecedentes: o acusado não possui antecedentes conhecidos nos autos. Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado; Personalidade do Agente: Não há elementos nos autos suficientes para que se possa ponderar o quesito em questão; Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo; Circunstâncias: Foram desfavoráveis ao réu, haja vista que praticou o crime de roubo com maior violência e agressividade que o necessário para a consumação do delito. Assim, o fato de o acusado ter, durante a execução do crime, desferido tapa no rosto de uma das vítimas e lhe proferido xingamentos torna a conduta mais reprovável pois submete a vítima a situação de maior humilhação e subordinação. Consequências: existiram danos materiais às vítimas, uma vez que não houve a recuperação dos bens subtraídos, acarretando assim um prejuízo financeiro de mais de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à vítima THARLES; Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014). Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão – sendo 04 anos referente à pena mínima, nove meses referente a exasperação de 1/8 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela culpabilidade, mais nove meses referente a exasperação de 1/8 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelas circunstâncias do crime e mais nove meses referente a exasperação de 1/8 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelas consequências do crime – e a 139 (cento e trinta e nove) dias multas, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, tenho que não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 139 (cento e trinta e nove) dias multas. Quanto às causas de aumento e diminuição de pena, o caso é dotado de peculiaridade, haja vista que uma causa de aumento de pena da parte geral do código Penal concorre com causa de aumento de pena da parte especial do mesmo diploma. Nesse caso, os tribunais tem aplicado ambas causas de aumento de pena, devendo a última das causas majoradas incidir sobre a pena já exasperada pela primeira causa de aumento de pena e não sobre a pena base. Nesse sentido:

No concurso de causas de aumento previstas na parte geral e na parte especial do (V. G., arts. 71 e 171, § 3º), ambas devem ser aplicadas, incidindo o segundo aumento, não sobre a pena-base, e sim sobre o resultado do primeiro incremento, ou, noutros termos, sobre a pena parcial obtida até primeira causa de aumento, inclusive. (TRF 1ª R. – ACR 200001001354111 – MA – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Olindo Menezes – DJU 14.01.2005 – p. 31.)

Diante das considerações, passo à terceira fase de aplicação da pena. Na terceira fase, tenho que incide no caso a majorante do artigo 71, caput, do Código Penal Brasileiro, haja vista que o delito foi cometido em continuidade delitiva, conforme se depreende da fundamentação desta sentença, a qual demonstrou que foi cometido dois crimes da mesma espécie (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo) contra duas vítimas, na mesma localidade, com curto interstício entre as práticas criminosas e com a mesma forma de execução, incidindo, assim a majorante em questão. No caso, aplico a causa de aumento em seu mínimo legal, exasperando a pena base em 1/6, fixando, nesta fase, a pena



em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 162 (cento e sessenta e dois) dias multas. Ainda na terceira fase, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas. Sendo esta majorante objetiva e não havendo motivos para que seja agravada, resta somente aplicá-la em seu patamar mínimo, ou seja, um terço da pena base. Pena aumentada em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, fixando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e proporcionalmente a 185 (cento e oitenta e cinco) dias multas. Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. Afasto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do CPB, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com grave ameaça. Diferentemente do alegado pela defesa, observa-se que o aumento da pena-base, no que concerne à circunstância relativa a culpabilidade, se deu em razão de o roubo ter sido praticado com emprego de arma e em concurso de agentes, tendo o Magistrado a quo valorado a circunstância relativa ao emprego de arma para majorar a pena-base, enquanto a segunda (concurso de agentes) foi utilizada como causa de aumento na terceira fase da dosimetria, o que reputo correto.

Nesse sentido, colaciono julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (...) PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CAUSA DE AUMENTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL POSSIBILIDADE (...) ATENUANTE DA MENORIDADE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO INVIABILIDADE SÚMULA 231/STJ SENTENÇA CONFIRMADA. 1. (...) 3. PRESENTES MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, É POSSÍVEL AO JUIZ UTILIZAR UMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PARA MAJORAR A PENA-BASE, MANTENDO A OUTRA COMO MAJORANTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. 4 (...) 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APR: 20130910262649 DF 0025652-69.2013.8.07.0009, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 05/06/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2014 . Pág.: 279)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA EXASPERAR A SANÇÃO, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, havendo mais de uma causa de aumento prevista no art. , , do , é lícito ao Magistrado utilizar uma delas na primeira etapa de fixação da pena, valorando-a como circunstância judicial desfavorável. 2. Ordem denegada." (HC 71.737/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010) (grifo nosso)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nada há a ser reparado no provimento condenatório se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão das reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. do . 2. Existindo duas causas de aumento, previstas no do art. do , é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da reprimenda na terceira fase. (...) 5. Ordem denegada." (HC 85900/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Desse modo, não merece censura o aumento realizado pelo d. Julgador a



quo, na primeira fase da dosimetria, quando considerou uma das causas de aumento para exasperar a pena base, devendo ser mantida tal exasperação.

Quanto a circunstância relativa às circunstâncias do crime, tenho que o magistrado de piso corretamente a valorou negativamente, pois, ainda que a violência seja inerente ao tipo penal em apreço, não há como se deixar de considerar negativamente ao agente sua conduta na prática do delito quando este agride e ofende à vítima, transbordando a violência física e a humilhação a que a vítima é submetida do suficiente para a caracterização da elementar do crime de roubo sendo, portanto, totalmente viável sua utilização para exasperação da pena-base, não se incorrendo em bis in idem. Ademais, é imperioso ressaltar que a vítima não apresentava resistência à ação criminosa uma vez que sua capacidade de reação já se mostrava reduzida em razão da ameaça que sofria ante a presença de arma de fogo.

Reconheço, porém, que o magistrado de piso não avaliou escorreitamente a circunstância relativa às consequências do crime uma vez que a não recuperação dos bens é comum ao tipo. Assim, a ausência de devolução da res furtiva não é motivo idôneo para fundamentar a exasperação da pena-base, pelo que procederei a uma nova dosimetria da pena.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo o magistrado guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do CP, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, e a existência de pelo menos uma circunstância desfavorável ao agente já possibilita a fixação da pena acima do mínimo legal.

Na linha do entendimento doutrinário já sedimentado, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418) adverte que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. (NEGRITEI).

Vejam os que determina o dispositivo legal violado:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Tenho, porém, que o quantum cominado não está amparado em dados concretos da conduta do apelante em relação à prática criminosa em julgamento, pois, ante a ocorrência de 02 circunstâncias desfavoráveis o quantum cominado na primeira fase da dosimetria foi deveras elevado. Assim, tendo o juízo monocrático incidido em erro quando da elaboração da dosimetria, deve o Juízo ad quem proceder à correção, ainda que devendo ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo artigo do julgador monocrático.



Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

Dosimetria:

1ª Fase: diante da ocorrência de 02 circunstância desfavoráveis, conforme ao norte demonstrado, e adotando o mesmo critério do juízo monocrático de 1/8 de exasperação calculados entre o mínimo e o máximo da pena para cada circunstância desfavorável, fixo a pena base em 05 anos e 06 meses de reclusão, além 130 dias multa, em conformidade com o disposto no art. 157, caput, do Código Penal;

2ª Fase: não ocorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, em razão do que a sentença deve permanecer no patamar anterior;

3ª Fase: coaduno com a manifestação do Juízo de piso e adoto como forma de decidir a fundamentação lançada na sentença e, ante a presença da majorante do artigo 71, caput, do Código Penal Brasileiro, haja vista que o delito foi cometido em continuidade delitiva, conforme se depreende da fundamentação da sentença, a qual demonstrou que foram cometidos dois crimes da mesma espécie (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo) contra duas vítimas, na mesma localidade, com curto interstício entre as práticas criminosas e com a mesma forma de execução, incidindo, assim a majorante em questão, adoto também aqui o mesmo percentual de exasperação utilizado pelo magistrado de piso e elevo a pena cominada em 1/6, percentual mínimo, passando neste momento a pena do apelante a ser de 06 anos e 05 meses de reclusão e, ainda acompanhando o entendimento do magistrado de piso, reconheço a presença da qualificadora prevista no § 2º, II, do art. 157, do CP, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas. Sendo esta majorante objetiva e não havendo motivos para que seja agravada, resta somente aplicá-la em seu patamar mínimo, ou seja, em um terço da pena base, passando a pena do apelante a ser de 08 anos e 03 meses de reclusão, além de 150 dias multa, no que a torno definitiva.

Ante ao exposto, e em que pese o parecer ministerial, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, revendo a dosimetria, conforme exposto alhures, para que a pena cominada ao apelante passe a ser de 08 anos e 03 meses de reclusão, além de 150 dias multa, permanecendo a sentença em todos os seus demais termos. É o meu voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Relator